

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº
Processo nº 460.001076/2009
RubricaMatrícula:

Homologado em 19/10/2012, DODF nº 215, de 23/10/2012, p. 4. Portaria nº 157, de 23/10/2012, DODF nº 216, de 24/10/2012, p. 6.

PARECER Nº 173/2012-CEDF

Processo nº 460.001076/2009

Interessado: Escola Drummond

Indefere o pedido de credenciamento da Escola Drummond e dá outra providência.

I – **HISTÓRICO** – No presente processo, autuado em 10 de dezembro de 2009, de interesse da Escola Drummond, situada na Rodovia DF 150, Km 12, Quadra 10, Lote 9, Loja 1, Engenho Velho, Fercal - Distrito Federal, mantida pelo Drummond Cursos e Supletivo Ltda., com sede no mesmo endereço, sua Diretora solicita autorização de funcionamento para oferta das "séries finais do ensino fundamental e o ensino médio." (fl.1)

Posteriormente, em 8 de junho e em 1º de dezembro de 2010, às fls. 122 e 138, respectivamente, a Diretora da Escola Drummond apresenta novo requerimento com a solicitação de autorização de funcionamento para a oferta do "Ensino Médio na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos a Distância."

II – ANÁLISE – A presente análise discorre pelo indeferimento do pleito, conforme as considerações a seguir:

O interessado funciona desde o ano de 2007, **sem amparo legal, infringindo o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF,** conforme relatório de atendimento da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, à folha 120.

[...] funciona desde outubro de 2007, sem o devido credenciamento e autorização em discordância com o artigo 90, parágrafo 1º, pois é conveniada ao Unicanto então "entendia" que era preparatório e não supletivo, fazia matrículas, ofertava material, dava aulas e os alunos faziam as provas na sede do Unicanto.

Tal ilegalidade, isoladamente, não impediria o atendimento do pleito, uma vez que encontraria respaldo em artigo, transcrito a seguir, da Resolução nº 1/2009-CEDF que contempla as instituições educacionais para processos autuados até 31 de dezembro de 2010.

Art. 184. [...]

§1º As instituições educacionais que estão funcionando sem credenciamento poderão pleiteá-lo, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, até



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha n°	
Processo	n° 460.001076/2009
Rubrica_	Matrícula:

31 de dezembro de 2010, **desde que atendidas às disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF**. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF) (grifo nosso)

Ocorre que a Escola Drummond não atende outra exigência da Resolução nº 1/2009-CEDF, pois ao apresentar a Licença/Alvará de Funcionamento não contempla os cursos pretendidos. O referido documento autoriza a instituição a ofertar cursos preparatórios para concursos e não para a educação formal (fl. 124).

O artigo 52, transcrito a seguir, da Resolução nº 1/2009-CEDF, dispensa a necessidade de credenciamento para a oferta de cursos livres no Distrito Federal.

Art. 52. Os cursos e programas de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de trabalhadores, não sujeitos à regulamentação curricular, são de livre oferta das instituições responsáveis pela respectiva certificação, não requerendo autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Quando este Conselho de Educação solicita a apresentação do Alvará/Licença de Funcionamento, visa garantir que crianças/estudantes sejam atendidos em instalações físicas seguras e adequadas, em conformidade com as leis distritais 4.457/2009 e 4.611/2011, esta última regulamentada com base na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, não pode este Colegiado propor o credenciamento da Escola Drummond, pois estaria desrespeitando a legislação criada pelo Poder Público do Distrito Federal.

Ressalta-se, ainda, quanto ao Alvará de Localização e Funcionamento, apresentado à folha 124, que, além de não prever atividades condizentes com a modalidade de ensino proposta, segundo a Lei Distrital nº 4.457 de 23 de dezembro de 2009, em seu capítulo IV, artigo 37, perderá sua eficácia em 31 de dezembro de 2012, quando deverá ser substituído pela Licença de Funcionamento.

Outro fato que preocupa esta Relatora, pois durante o funcionamento clandestino da escola requerente, conforme consta na informação do processo em exame, desde 2009, o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal visita a Escola Drummond (fl. 116) devido a denúncias e reclamações da comunidade escolar, denunciando a oferta de atividades educacionais sem autorização, principalmente na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, conforme cópia de Ofício nº 174/2010-Cosine/SEDF, de 14 de maio de 2010, encaminhado à Promotora da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, às fls. 116 a 119.

Destaca-se, também, que a Escola Drummond mantinha contrato de parceria de prestação de serviços educacionais, desde meados de 2007, com Unicanto Supletivo,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha n° _		
Processo nº 460.001076/2009		
Rubrica_	Matrícula:	

instituição educacional atualmente recredenciada pela Portaria nº 109/2008-SEDF, por cinco anos, a partir de 7 de agosto de 2008, às fls. 87 a 89, a saber:

CLÁUSULA 01

O presente contrato destina-se ao atendimento de estudantes do Ensino Supletivo de nível Fundamental e Médio matriculados pelo **CURSO DRUMMOND** e avaliados e certificados pelo UNICANTO ao qual cabe o fornecimento de material didático **em cd**, a avaliação e certificação dos estudantes bem como todo o apoio necessário ao professores e funcionários no que diz respeito ao treinamento, no fornecimento de conteúdos, programações, resultados e orientações de estudos. (*sic*) (grifo do autor) (fl. 87)

Em 9 de junho de 2010, a instituição educacional declara à Secretaria de Estado de Educação, às fls. 125 e 135, entre outras informações, que a parceria com o Unicanto foi interrompida em 2009, por exigência desta Secretaria.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento da Escola Drummond, situada na Rodovia DF 150, Km 12, Quadra 10, Lote 9, Loja 1, Engenho Velho, Fercal - Distrito Federal, mantida por Drummond Cursos e Supletivo Ltda., com sede no mesmo endereço.
- b) determinar o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de setembro de 2012.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/9/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal